

LEI Nº 1008/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Amarante, da digitalização de documentos em meios eletromagnéticos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Amarante, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que por Lei lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo amarantino, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica obrigatória, no âmbito do Município de Amarante, a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos, observados os preceitos da *Lei Federal 12.682, de 09 de julho de 2012*.

§1º. Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§2º. As normas dispostas nesta Lei se estendem às ações desempenhadas pelo Poder Legislativo Municipal.

§3º. O prazo para a implantação dos serviços estabelecidos por esta Lei é de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 2º. Compete aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados de suas respectivas gestões.

§1º. Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§2º. É obrigatória à digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 3º. O processo de digitalização e armazenamento de dados deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º. Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou

equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5º. Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística.

Art. 6º. A partir do exercício financeiro de 2021, os balancetes mensais dos órgãos do Poder Executivo Municipal a serem enviados ao Poder Legislativo, nos prazos e forma da legislação vigente, devem ser entregues em meio digital (*Pen Drive*).

Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados dos balancetes mensais dos órgãos do Poder Executivo Municipal, devem ser preservados e arquivados na Prefeitura Municipal, devendo ser disponibilizados para consulta quando necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, Estado de Piauí, 03 de Março de 2021.

Gabinete do Prefeito de Amarante – Pi 15 de abril de 2021

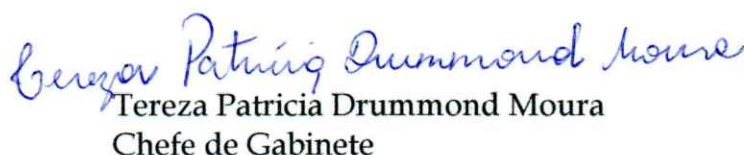
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa no art. 34-A, § 1º, 1 da Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE



Diego Lamartine Soares Teixeira
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei ao vinte e nove dias do mês de Março de dois mil e vinte e um, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.



Tereza Patricia Drummond Moura
Chefe de Gabinete